

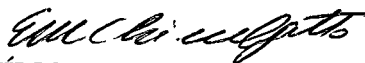
PROCESSO N° : 10805-001038/90.18
SESSÃO DE : 22 de novembro de 1995.
RESOLUÇÃO N° : 302-755
RECURSO N° : 116.170
RECORRENTE : ALBA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : IRF-SÃO PAULO/SP

RESOLUÇÃO N° 302-755

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares, e em converter o julgamento em diligência a Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de novembro de 1995.



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
PRESIDENTE



LUÍS ANTÔNIO FLORA
RELATOR

VISTA EM
05 MAR 1998



Luiz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA e ANTENOR DE BARROS L. FILHO. Ausente o Conselheiro RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

RESOLUÇÃO Nº : 116.170
ACÓRDÃO Nº : 302-755
RECORRENTE : ALBA QUÍMICA INDÚTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : IRF-SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Consta deste processo que a Recorrente teria declarado na DI 3450/87 estar importando "Tintas preparadas, tintas diluídas num dissolvente aquoso, chamadas tintas emulsionadas ou tintas em dispersão, com a classificação TAB 32.09.99 e NABALADI 32.09.3.01", solicitando e obtendo redução ALADI de 55% para 0%, com fundamento no Decreto 94.297/87, utilizando-se, ainda, da prerrogativa oferecida pela IN SRF 14/85, desembarcando a mercadoria antes de conhecido o Laudo.

Sucedo que o Laudo do LABANA 5940, P. Ex. 117/87, com seu aditamento (fls. 17/19), informa que as amostras retiradas referem-se a uma "Mistura de Composto Orgânico contendo Grupamentos Hidroxílicos e Sulfanados e Pigmento inorgânico Branco (Dióxido de Titânio)", não apresentando características classificação TAB 58.19.99.00 das (hoje TAB/SH 3823.90.9999) - Produtos diversos das indústrias químicas, com alíquotas do II de 30% e IPI)%, sujeitando-se ao recolhimento da diferença de imposto e dos acréscimos legais decorrentes.

Diante disso, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1, acrescido das multas previstas no art. 365, I do RIPI e 526, II do RA.

Devidamente científica e dentro do prazo legal, a Recorrente apresentou sua impugnação (fls. 26/31), alegando em sua defesa:

1. Que o Auto de Infração contém incorreções, por incluir multa relativa ao IPI prevista no art. 365, inciso I do RIPI e multa prevista no art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro.

No presente caso não cabe a multa relativa ao IPI, prevista no inciso I do art. 365 do RIPI, pois o IPI foi pago no desembaraço da mercadoria, conforme comprovam o DARF, a GI 18-87/3473-4 e a DI 3450/87 (fls. 43, 42 e 34/37, respectivamente).

Igualmente não é cabível a multa prevista no inciso II do art. 526 do RA, uma vez que a mercadoria foi importada regularmente, com Guia de Importação e desembaraço regular, através da DI 3450/87.

RESOLUÇÃO Nº : 116.170
ACÓRDÃO Nº : 302-755

2. Que, com a exclusão das multas acima referidas, o crédito tributário se reduz para 9.230,62 BTN's, o que se impõe por força do art. 60 do Decreto 70.235/72, como correção do Auto de Infração.

3. Que o Fisco, baseado no Laudo do LABANA, reclassifica o produto na posição genérica 38.19.99.00 - Outros do sub título: "Produtos químicos e preparações das indústrias químicas não especificados nem compreendidos em outras posições". Esta reclassificação contraria a Regra 3 para interpretação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, ao privilegiar o genérico em detrimento do específico.

4. Que o Laudo do LABANA deve estar equivocado, pois, é inverossímil que o produto tenha a composição apresentada pelo laudo, ou seja, 99% de água e 1 % de não voláteis.

Provavelmente, o resultado apurado pelo LABANA se deve a coleta inadequada da amostra. Em se tratando de solução aquosa, a permanência em repouso, por algumas horas, é suficiente para ocorrer a decantação do produto, depositando-se no fundo do tambor a parte essencial da composição. Ao colher-se a amostra, não se teve o cuidado de agitar-se homogeneamente a solução, resultando distorção no resultado da análise.

5. Que, de acordo com características e especificações técnicas fornecidas pelo próprio exportador, a porcentagem de água de 26,97% com 48,50% de dióxido de titânio, o que contrasta flagrantemente com o resultado do Laudo.

Por outro lado, o produto foi submetido à análise do controle de qualidade da Impugnante e não foi rejeitado, o que evidencia ter atendido às suas necessidades técnicas. Se correspondesse ao resultado apontado pelo LABANA, certamente teria sido recusado, por não atender ao fim a que se destinava.

Encaminhados os autos ao AFTN autuante, este, às fls. 48, assim se pronunciou:

1. A multa do art. 365, inciso I do RIPI/82 é pertinente, pois a mercadoria, segundo Laudo do LABANA, foi importada irregularmente, não existindo DI que a ampare.

2. Igualmente, não existe GI que a acoberte, daí a caracterização da infração prevista no art. 526, inciso II do RA/85, não havendo correção a ser feita no Auto de Infração.

3. As Regras Gerais de Interpretação da NBM são aplicáveis sucessiva e ordenadamente. Assim, não há que se falar em posição mais específica ou mais genérica, se a GRI 1 não admite que o produto seja

RESOLUÇÃO Nº : 116.170
ACÓRDÃO Nº : 302-755

classificado na posição "mais específica" de tintas, simplesmente porque não é tinta.

4. As amostras foram colhidas na presença do representante da Autuada, supondo-se que foram corretamente coletadas.

5. Se a mercadoria é boa para o processo produtivo da empresa ou para a remessa disfarçada de divisas, são hipóteses igualmente viáveis para a fiscalização, a qual não pode presumir a boa ou má fé da Contribuinte, devendo se basear no Laudo, que não deixa margem à dúvidas.

As fls. 49/51 encontra-se a Decisão 48/93, onde o Sr. Inspetor da Receita Federal, tomando conhecimento da impugnação e considerando que os argumentos ali constantes não traziam qualquer fato novo ao caso concreto, julgou a Ação Fiscal procedente, determinando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, com os acréscimos legais.

Inconformada, a Recorrente apresentou, dentro do prazo legal, Recurso Voluntário (fls. 57/62), atestando que:

1. Preliminarmente, a reclassificação do produto foi feita após a consumação do desembaraço aduaneiro, portanto intempestiva.

Com efeito, diz que, o Sr. Agente Fiscal autorizou o desembaraço da mercadoria, sem fazer qualquer exigência à Recorrente.

Assevera que o art. 51 do Regulamento Aduaneiro, com redação dada pelo Decreto-lei 2.472/88, condiciona o desembaraço da mercadoria ao cumprimento de todas as obrigações legais e alfandegárias, mormente as que dizem respeito à classificação do produto. Assim, deferindo-se o desembaraço, homologado está o lançamento, inclusive quanto à classificação, não podendo prevalecer qualquer reclassificação posterior. A revisão do lançamento não obedeceu aos preceitos legais dispostos no art. 149 e incisos do CTN.

Por fim, quanto a essa preliminar, ressalta que, considerando a certeza jurídica emanada do ato administrativo, que deferiu o desembaraço das mercadorias, bem como sua imutabilidade, impossível a revisão de lançamento, cuja fundamentação baseia-se em "mero erro de direito".

2. Ainda em preliminar, fala que o art. 526, inciso 11 do RA é dirigido ao contribuinte que importar mercadorias sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique na falta de depósito ou pagamento de qualquer ônus financeiro.

RESOLUÇÃO Nº : 116.170
ACÓRDÃO Nº : 302-755

O Auto de Infração diz que a Recorrente classificou erroneamente o produto importado, implicando na falta de pagamento de II. Assim, por tal insubsistência da capitulação da multa deve o Auto de Infração ser cancelado de pleno direito.

Concluindo o rol das preliminares, argui que, a reclassificação do produto ensejou a cobrança do II e dispensou a cobrança do IPI, ambos a alíquota de 10%. Ambos tinham como base de cálculo de idêntico valor, ensejando o recolhimento do mesmo valor. Em outras palavras, deixou a Recorrente de recolher idêntico valor ao que recolheu a maior, portanto, o erário público não sofreu qualquer prejuízo. Assim, imperiosa a compensação do IPI pago a maior, com o 11 não recolhido.

3. No mérito, faz por evidenciar que, segundo apurou o LABANA, o produto importado trata-se de "... dispersão aquosa de um pigmento inorgânico branco (dióxido de titânio) em um meio constituído de amônia, Poli (Acetato de vinila/Maleato de dibutila) em derivado de Celulose, uma matéria corante...". Por tal descrição, a classificação fiscal é aquela dada pela Recorrente, ou seja, 3210.00.0300. Nesse sentido, junta catálogo do produto CASCOREZ 6235, cuja composição diz ser idêntica à constatada pelo LABANA, demonstrando assim que o produto importado trata-se de tinta.

A classificação sugerida pelo Sr. Agente Autuador não condiz, sequer, com a constatação feita pelo LABANA. Como pigmento entende-se o produto apresentado sob a forma de "pó" ou "diluído em água". O produto em questão tem uma composição muito mais complexa do que mera "matéria corante", tendo-se como produto acabado, tinta. Assim, está claro que, segundo características apuradas pelo LABANA, não pode ser classificado como mero corante, o que enseja a anulação do Auto de Infração.

Desta forma, considerando a classificação do produto segundo as Regras de Interpretação das Nomenclaturas, principalmente a de número 3, a reclassificação proposta pelo Sr. Agente Autuador é totalmente improcedente.

Conclui por requerer seja dado provimento ao Recurso, requerendo, ainda, seja o presente processo julgado juntamente com os processos 10805.001038/90-18; 10805.003496/90-73; 10880.003318/90-15 e 10880.003337/90-60, tendo em vista que todos tratam da mesma matéria.

É o Relatório.

RESOLUÇÃO N° : 116.170
ACÓRDÃO N° : 302-755

VOTO

Impugnando a decisão monocrática, a Recorrente alega em preliminar que a reclassificação do produto importado foi feita após a consumação do desembaraço aduaneiro, portanto, de forma intempestiva. Aduz que deferindo-se o desembaraço, homologado está o lançamento.

Da análise dos documentos que acobertaram a importação em questão, verifica-se que a Recorrente tomou ciência, no curso da conferência aduaneira que, a homologação do lançamento só se efetivaria após a auditoria na zona secundária, esclarecendo que as amostras retiradas para exame seriam ou não parte integrante da mercadoria constante da Declaração de Importação (fls. 6v.).

Tal procedimento tem amparo legal no artigo 150 do CTN, onde está escrito que o lançamento por homologação opera-se pelo ato em que a autoridade tomando conhecimento da atividade exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Ora, enquanto a autoridade não obtiver a constatação da exatidão do pagamento feito por antecipação, o lançamento não está homologado, pois, caso haja inexatidão, a lei determina que se proceda lançamento suplementar para exigir eventuais diferenças apuradas.

Dessa forma, o desembaraço aduaneiro como realizado não homologou o lançamento, evidenciando-se, outrossim, que a lei não admite homologação tácita (liberação), o que me leva a rejeitar esta preliminar.

Quanto à outra preliminar, relativa à capitulação da multa (falta de guia/erro de classificação), esta matéria subordina-se à apreciação do mérito, razão pela qual, deixo por ora sua análise.

No que diz respeito à preliminar argüida, relativa à compensação de impostos, não assiste procedência ao apelo da Recorrente, visto que, o art. 66 da Lei 8.383/91, dispõe que tal procedimento somente poderá ser efetuado entre tributos da mesma espécie. Assim, o reclamo da Contribuinte deve ser feito, se efetivamente devido, em processo próprio.

No mérito, este Relator informa que matéria idêntica (figurando, inclusive, a mesma parte interessada) foi tratada no Recurso 116.083, onde, por unanimidade de votos, o julgamento foi convertido em diligência (Resolução 302-721) ao LABANA, nos termos apontados pela Relatora, Conselheira Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto.

Assim, considerando o mesmo entendimento que me levou a aderir referida Resolução, voto no mesmo sentido, por necessário se faz para o deslinde do presente processo os seguintes esclarecimentos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº : 116.170
ACÓRDÃO Nº : 302-755

1. Pode-se considerar o produto objeto do litígio como pigmento a base de dióxido de titânio, com modificadores?

2. Caso afirmativo, o pigmento pode ser considerado de grau alimentício ou farmacêutico?

3. Caso negativo, pode ser considerado do tipo Rutilo?

4. Caso negativo, por ser considerado do tipo Anatase?

5. Caso não corresponda a nenhum dos tipos acima citados, a que tipo corresponde?

6. Outras informações que julgar relevantes.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 1995.


LUIS ANTONIO FLORA - RELATOR